ISSN 0257-7771

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 192

30º ano

11 de Julho de 1987

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 2035/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1

Regulamento (CEE) nº 2036/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3

Regulamento (CEE) nº 2037/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 5

Regulamento (CEE) nº 2038/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 7

* **Regulamento (CEE) nº 2039/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a fios de fibras têxteis descontínuas da categoria de produtos nº 22 (código 40.0220), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho** 9

* **Regulamento (CEE) nº 2040/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos silicietos da subposição 28.57 D da pauta aduaneira comum, originários do Brasil, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho** 10

* **Regulamento (CEE) nº 2041/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, a produção efectiva, e para a campanha de 1987/1988 a produção prevista de sementes de colza e de nabita** 11

Regulamento (CEE) nº 2042/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, relativo à fixação do preço mínimo de venda no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1646/87 12

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

* **Regulamento (CEE) nº 2043/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia** 13

* **Regulamento (CEE) nº 2044/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que altera os limites quantitativos fixados na importação de certos produtos têxteis originários da Tailândia (categoria 5)** 15

* **Regulamento (CEE) nº 2045/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que derroga o Regulamento (CEE) nº 3153/85 no que respeita a certas normas que estabelecem as regras de cálculo dos montantes compensatórios monetários** 17

* **Regulamento (CEE) nº 2046/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 1948/85 que estabelece regras de aplicação da transferência de leite em pó desnatado para o organismo de intervenção grego pelos organismos de intervenção de outros Estados-membros** 18

* **Regulamento (CEE) nº 2047/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que suspende a fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinadas cereais** 19

* **Regulamento (CEE) nº 2048/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que estabelece as normas de execução das medidas especiais para a importação de azeite originário da Tunísia** 20

Regulamento (CEE) nº 2049/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno 22

Regulamento (CEE) nº 2050/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação a certos produtos no sector da carne de suíno 28

Regulamento (CEE) nº 2051/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 22 a 28 de Junho de 1987 30

* **Regulamento (CEE) nº 2052/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que sujeita as importações de certas lulas congeladas ao preço de referência** 32

Regulamento (CEE) nº 2053/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas 34

Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto 38

Regulamento (CEE) nº 2055/87 da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1956/87 que fixa os montantes compensatórios aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação 40

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/352/CECA:

* **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à prorrogação de um contingente pautal de direito nulo para as chapas magnéticas com grão orientado tratadas com *laser*** 41

(Continua no verso da contracapa)

Índice *(continuação)*

87/353/CECA :

* **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho„ de 25 de Junho de 1987, relativa à prorrogação de um contingente pautal de direito nulo para as chapas magnéticas com grão orientado tratadas com *laser*** 42

87/354/CEE :

* **Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1987, que altera determinadas directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros aos produtos industriais no que diz respeito às siglas distintivas atribuídas aos Estados-membros** 43

87/355/CEE :

* **Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1987, que altera a Directiva 71/316/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico** 46

87/356/CEE :

* **Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1987, que altera a Directiva 80/232/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às gamas de quantidades nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos em pré-embalagens** 48

87/357/CEE :

* **Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores** 49

87/358/CEE :

* **Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1987, que altera a Directiva 70/156/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques** 51

Rectificações

* **Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1863/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de vinhos de Xerês, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Espanha (1987/1988) (JO nº L 176 de 1. 7. 1987)** 55

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2035/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Julho de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1987.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	—	176,93
10.01 B II	Trigo duro	31,88	232,77 (1) (5)
10.02	Centeio	26,16	153,10 (6)
10.03	Cevada	24,47	173,16
10.04	Aveia	80,78	127,65
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	5,29	178,84 (2) (3) (8)
10.07 A	Trigo mourisco	24,47	113,38
10.07 B	Milho painço	24,47	123,34 (4)
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,71	183,81 (4) (8)
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	24,47	29,44 (5)
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	10,54	260,71
11.01 B	Farinhas de centeio	49,63	227,34
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	62,41	373,79
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	11,39	281,57

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2036/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, 24 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cerais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Julho de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		7	8	9	10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	3,22
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		7	8	9	10	11
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2037/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 [2] e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum [3], e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 881/87 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1933/87 [5];

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 881/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.
(3) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.
(4) JO nº L 85 de 28. 3. 1987, p. 5.
(5) JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (3)	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Basmati (4)
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. *Paddy* ou em película :				
	a) Arroz *paddy :*				
	1. De grãos redondos	—	359,32	176,06	—
	2. De grãos longos	—	375,70	184,25	281,78
	b) Arroz em película :				
	1. De grãos redondos	—	449,15	220,97	—
	2. De grãos longos	—	469,62	231,21	352,22
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	13,05	555,31	265,73	—
	2. De grãos longos	12,97	666,33	321,28	499,75
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	13,90	591,41	283,35	—
	2. De grãos longos	13,90	714,31	344,80	535,73
	III. Em trincas	88,01	205,02	99,51	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2038/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1934/87 (4);

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.
(3) JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.
(4) JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		7	8	9	10
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz *paddy :*				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	III. Em trincas	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2039/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a fios de fibras têxteis descontínuas da categoria de produtos nº 22 (código 40.0220), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3925/86, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto de tectos individuais não repartidos entre os Estados-membros, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros à importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para fios de fibras têxteis descontínuas (categoria 22), o tecto é de 27,4 toneladas; que, em de 1 de Junho de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários de Paquistão, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 14 de Julho de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários do Paquistão:

Nº de código	Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
	(1)	(2)	(3)	(4)
40.0220	22	56.05 A		Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho:
				A. De fibras têxteis sintéticas:
			56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas não acondicionados para venda a retalho

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2040/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos silicietos da subposição 28.57 D da pauta aduaneira comum, originários do Brasil, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 15º :

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3924/86, os produtos do Anexo II originários de cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 14º ;

Considerando que, nos termos do referido artigo 14º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, provocar ou ameaçar provocar dificuldades económicas na Comunidade ou numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros ; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 5 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1984 ;

Considerando que para os silicietos da subposição 28.57 D da pauta aduaneira comum, a base de referência é de 26 000 ECUs ; que, em 23 de Fevereiro de 1987, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários de Brasil atingiram por imputação a base de referência em questão ; que a troca de informações a que a Comissão procedeu, revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade ; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Brasil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 14 de Julho de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários do Brasil :

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
28.57 D (Código Nimexe 28.57-40)	Silicietos

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2041/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, a produção efectiva, e para a campanha de 1987/1988 a produção prevista de sementes de colza e de nabita

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 27ºA,

Considerando que o artigo 32ºA do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes de oleaginosas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1980/87 (4), especificou os elementos a fixar em aplicação do sistema das quantidades máximas garantidas; que é conveniente, para a campanha de comercialização de 1986/1987, determinar a produção efectiva de colza e de nabita e as suas consequências, tendo em conta a produção dessas sementes prevista para a referida campanha pelo Regulamento (CEE) nº 2482/86 da Comissão (5); que é conveniente, para a campanha de comercialização de 1987/1988, fixar a produção prevista destas sementes, bem como o abatimento do montante da ajuda que daí resulta, em função dos dados disponíveis;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de cmercialização de 1986/1987, a produção efectiva das sementes de colza e de nabita é fixada em:

— 7 000 toneladas pra Espanha,

— 0 toneladas para Portugal,

— 3 690 000 toneladas para os outros Estados-membros.

Tendo em conta a produção prevista de sementes de colza e de nabita referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2482/86, o abatimento do montante da ajuda para estas sementes e para a campanha de comercialização de 1987/1988 é determinado com base na quantidade máxima garantida fixada para a campanha em causa diminuída de:

— 0 toneladas para Espanha,

— 0 toneladas para Portugal,

— 184 000 toneladas para os outros Estados-membros.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1987/1988, a produção prevista de sementes de colza e de nabita é fixada em:

— 10 000 toneladas para Espanha,

— 0 toneladas para Portugal,

— 4 900 000 toneladas para os outros Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.
(3) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 22.
(4) JO nº L 187 de 7. 7. 1987, p. 5.
(5) JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2042/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

relativo à fixação do preço mínimo de venda no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1646/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1646/87 da Comissão, de 12 de Junho de 1987, que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 483 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob forma de farinha (3), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais (4), estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por via de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/87 (6), fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1646/87 autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 483 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob a forma de farinha; que este regulamento prevê a fixação de um preço de venda mínimo, em derrogação do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, e a um nível que garanta a igualdade de condições de abastecimento em toda a Comunidade, tendo em conta a nova colheita;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o concurso permanente efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1646/87, o preço mínimo é fixado em 168,67 ECUs/tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 24.
(4) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(6) JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2043/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1) e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4054/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (2), e em particular o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do protocolo referido prevê que a importação dos produtos a seguir indicados, com direitos aduaneiros reduzidos segundo o artigo 18º do acordo de cooperação, está submetida ao tecto anual indicado, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos :

(Em toneladas)

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Tecto
04.0030	73.02	Ferro-ligas : C. Ferrossilício	5 792

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto acima mencionado ; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

De 14 de Julho a 31 de Dezembro de 1987, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos :

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Origem
04.0030	73.02	Ferro-ligas : C. Ferrossilício	Jugoslávia

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 35.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2044/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que altera os limites quantitativos fixados na importação de certos produtos têxteis originários da Tailândia (categoria 5)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4136/86 prevê que os limites quantitativos podem ser aumentados quando se manifestarem necessidades de importações suplementares;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os limites quantitativos relativos a produtos têxteis originários da Tailândia fixados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 4136/86 são alterados nos termos indicados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.

ANEXO

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1987)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
5	60.05 A I a) II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff) ijij) 11	60.05-01, 29, 30, 32, 33, 34, 39, 40, 41, 42, 43, 80	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks*, blusões e semelhantes, de malha	Tailândia	D F I BNL UK IRL DK GR E P CEE	1 000 peças	2 559 1 027 720 877 2 644 111 516 35 57 12 8 558

REGULAMENTO (CEE) Nº 2045/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que derroga o Regulamento (CEE) nº 3153/85 no que respeita a certas normas que estabelecem as regras de cálculo dos montantes compensatórios monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que as regras de cálculo dos montantes compensatórios monetários (MCM) foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1955/87 (4);

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 prevê que, no que respeita às mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho (5), os MCM não são aplicados quando a incidência do MCM mais elevado sobre o valor da mercadoria em causa é inferior a 2,5 %; que os MCM para os produtos em causa devem ser introduzidos de novo no caso da incidência exceder 3 % durante um período significativo; que é efectuado um novo exame das bases de cálculo que determinam esta incidência duas vezes por ano;

Considerando que no âmbito da revisão geral do sistema agrimonetário actualmente em discussão no Conselho, a Comissão anunciou a sua intenção de alterar sensivelmente o regime em causa;

Considerando que a revisão geral do regime agrimonetário no Conselho ainda não terminou; que, a fim de evitar o mais possível perturbações nas trocas comerciais, é conveniente aplicar as eventuais alterações do regime agrimonetário ao mesmo tempo; que é, por conseguinte, conveniente suspender provisoriamente as normas relativas à revisão semestral dos MCM para os produtos não abrangidos pelo Anexo II;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica suspensa provisoriamente a aplicação do nº 1, segundo parágrafo e do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3153/85.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 310 de 1. 11. 1985, p. 4.
(4) JO nº L 186 de 6. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2046/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1948/85 que estabelece regras de aplicação da transferência de leite em pó desnatado para o organismo de intervenção grego pelos organismos de intervenção de outros Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 e Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1322/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo à transferência para o organismo de intervenção grego do leite em pó desnatado dos organismos de intervenção de outros Estados-membros (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1247/87 (4), estabelece que o leite em pó deve ser vendido para a alimentação dos animais na Grécia;

Considerando que artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1948/85 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1545/87 (6), prevê a constituição de uma caução garantindo a utilização do leite em pó desnatado no território grego no âmbito das vendas as abrigo do Regulamento (CEE) nº 2213/76 da Comissão (7); que actualmente não está prevista qualquer norma paralela no âmbito das vendas as abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 368/77 (8) e (CEE) nº 443/77 da Comissão (9); que é, por conseguinte, necessário aditar uma tal norma;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1948/85, é inserido, após o segundo parágrafo, um novo parágrafo com a seguinte redacção:

« No âmbito do presente regulamento, a caução de transformação prevista no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 368/77 e no nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 443/77 é destinada a garantir a execução das exigências principais relativas:

— à utilização o leite em pó desnatado no território grego e

— ao respeito dos compromissos referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 368/77 e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 443/77. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 44.
(4) JO nº L 118 de 6. 5. 1987, p. 2.
(5) JO nº L 183 de 16. 7. 1985, p. 6.
(6) JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 9.
(7) JO nº L 249 de 11. 9. 1976, p. 6.
(8) JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.
(9) JO nº L 58 de 3. 3. 1977, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2047/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que suspende a fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinadas cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que o nº 7 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada dos direitos niveladores se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificulades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades;

Considerando que a manutenção do regime pode implicar a prefixação, a curto prazo, de direitos niveladores em relação a quantidades consideravelmente maiores do que aquelas que podem ser previstas em condições mais normais;

Considerando que a situação acima descrita implica a suspensão temporária da aplicação das disposições relativas à fixação prévia dos direitos niveladores, em relação ao produto em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais (subposições 10.07 B e 10.07, C II da pauta aduaneira comum) fica suspensa entre 11 de Julho e 31 de Agosto de 1987.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2048/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que estabelece as normas de execução das medidas especiais para a importação de azeite originário da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1878/87 do Conselho, de 29 de Junho de 1987, que prevê medidas especiais para a importação de azeite originário da Tunísia (1), e, nomeadamente, os seus artigos 1º e 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1878/87 prevê a importação, com um direito nivelador reduzido, de uma determinada quantia de azeite originário da Tunísia; que, em execução do artigo 1º do referido regulamento, é necessário fixar o nível do direito nivelador aplicável a essas quantidades com base na situação actual do mercado; que é conveniente fixar o direito nivelador ao nível indicado a seguir;

Considerando que em aplicação do artigo 4º do referido regulamento é conveniente estabelecer as medidas necessárias a fim de evitar desvios do comércio e, nomeadamente, assegurar que, no caso da introdução deste azeite no consumo em Espanha e em Portugal, seja dobrado o direito nivelador aplicável aos países terceiros;

Considerando que a quantidade de azeite importada da Tunísia não pode exceder a quantidade indicada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1878/87; que, por conseguinte, é conveniente não admitir a tolerância prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de fixação antecipada para os produtos agrícolas (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3913/86 (3);

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1878/87 é de 16 ECUs por 100 kg.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, em que o azeite originário da Tunísia é introduzido em livre prática de acordo com o estatuído no Regulamento (CEE) nº 1878/87, introduzirão um sistema de controlo que preveja, até 30 de Junho de 1988 sem prejuízo da aplicação do nº 2; que em caso de envio de azeite das subposições 15.07 A I a) e b) da pauta aduaneira comum, apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a cinco litros a granel, a partir destes Estados-membros e com destino a Espanha e a Portugal, o operador deve demonstrar, a contento dos referidos Estados-membros, que o azeite não é de origem tunisiana.

2. No caso de o azeite introduzido em livre prática em conformidade com o nº 1 ser expedido para outro Estado-membro, o documento justificativo do carácter comunitário do produto ostentará uma das seguintes menções:

— Aceite de oliva importado de Túnez — Reglamento (CEE) nº 1878/87

— Olivenolie indført fra Tunesien — Forordning (EØF) nr. 1878/87

— Olivenöl, eingeführt aus Tunesien — Verordnung (EWG) Nr. 1878/87

— Ελαιόλαδο εισαχθέν από την Τυνησία — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1878/87

— Olive oil imported from Tunisia — Regulation (EEC) No 1878/87

— Huile d'olive importée de Tunisie — Règlement (CEE) nº 1878/87

— Olio d'oliva importato dalla Tunisia — Regolamento (CEE) n. 1878/87

— Olijfolie ingevoerd uit Tunesië — Verordening (EEG) nr. 1878/87

— Azeite importado da Tunísia — Regulamento (CEE) nº 1878/87.

3. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Reulamento (CEE) nº 3183/80 a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 10 e 11 do certificado de importação. Nesse sentido, na casa 22 do referido certificado é inscrito o número 0.

4. Sempre que os azeites para os quais é apresentado o documento justificativo do carácter comunitário das mercadorias previstos no nº 2 sejam introduzidos no consumo em Espanha ou em Portugal, será cobrado nestes Estados-membros um montante igual à diferença entre o direito nivelador mínimo por 100 quilogramas em vigor no dia da aceitação da declaração de introdução no consumo e 16 ECUs/100 quilogramas,

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 179 de 3. 7. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2049/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 (2) e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos vivos da subposição 01.03 A II b) da pauta aduaneira comum e de determinados produtos da subposição 02.01 A III; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos da subposição 02.06 B I é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos desta subposição e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos das subposições 02.06 B I b) e B I b) 5 aa);

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos das subposições ex 16.01 A e B, ex 16.02 A II e B III a) 2, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo a sua destinção;

Considerando quo o Regulamento (CEE) nº 617/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime dos restituições à exportação no sector da carne de suíno e que altera o Regulamento (CEE) nº 150/86 (4), estabelece o princípio que os produtos do sector da carne de suíno originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

2. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações com destino a Portugal.

3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações de produtos originários de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 1987.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.
(4) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector de carne de suíno

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		Peso líquido
01.03	Gado suíno :	
	A. Das espécies domésticas :	
	II. Outros :	
	b) Não especificados	30,00
02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas :	
	A. Carnes :	
	III. Da espécie suína :	
	a) Doméstica :	
	1. Em carcaças ou meias carcaças	40,00
	2. Pernas e pedaços de pernas	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	18,00
	— os outros destinos	45,00
	3. Pás e pedaços de pás	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	16,00
	— os outros destinos	42,00
	4. Lombos e pedaços de lombos	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	18,00
	— os outros destinos	45,00
	5. Peitos e pedaços de peitos	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	12,00
	— os outros destinos	35,00
	6. Outras :	
	ex aa) Desossadas :	
	(11) Pernas, pás, lombos e seus pedaços sem pele e desengordurados, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados ou embalados em vácuo (a)	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	18,00
	— os outros destinos	50,00

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		Peso líquido
02.01 *(cont.)*	(22) Pás e pedaços de pás, sem pele e desengordurados, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados (a)	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	18,00
	— os outros destinos	45,00
	(33) Outras pernas, pás, lombos e seus pedaços (a)	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	18,00
	— os outros destinos	45,00
	(44) Peitos e pedaços de peitos sem pele e desengordurados, com uma camada máxima de 7 mm de gordura, congelados ou embalados em vácuo (a)	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	15,00
	— os outros destinos	40,00
	(55) Outros peitos e pedaços de peitos, sem pele (a)	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	14,00
	— os outros destinos	35,00
02.06	Carnes e miudezas comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :	
	B. Da espécie suína doméstica :	
	I. Carnes :	
	a) Salgadas ou em salmoura :	
	3. Presuntos da perna e seus pedaços, não desossados	45,00
	5. Lombos e pedaços de lombos, não desossados	45,00
	6. Peitos e pedaços de peitos	35,00
	7. Outras :	
	ex aa) Desossadas :	
	(11) Pernas, pás, lombos e seus pedaços (a)	45,00
	(22) Peitos e pedaços de peitos sem pele (a)	35,00
	b) Secas ou fumadas :	
	1. Pernas e pedaços de pernas :	
	(aa) Prosciutto di Parma, prosciutto di San Daniele (b)	70,00
	(bb) Outras	52,00

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		Peso líquido
02.06 *(cont.)*	4. Peitos e pedaços de peitos	35,00
	5. Outras :	
	ex aa) Desossadas :	
	(11) Prosciutto di Parma, prosciutto di San Daniele, e seus pedaços (b)	70,00
	(22) Pernas, pás, lombos e seus pedaços (a)	52,00
ex 16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue, destinadas à alimentação humana :	
	A. De fígado (f)	35,00
	B. Outros (c) :	
	I. Salsichas e chouriços, secos ou em pasta para barrar, não cozidos (d) (f)	58,00
	II. Não especificados (f)	40,00
ex 16.02	Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas, destinadas à alimentação humana :	
	A. De fígado :	
	II. Outros	30,00
	B. Outros :	
	III. Não especificados :	
	a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica :	
	2. Outros, que contenham em peso :	
	aa) 80 % ou ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem :	
	11. Pernas ou lombos (com exclusão dos lombos) e seus pedaços :	
	(aaa) Não cozidos ; misturas de carne cozida e não cozida (e) (g)	35,00
	(bbb) Outros (g)	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	50,00
	— os outros destinos	60,00
	22. Lombos ou pás, e seus pedaços :	
	(aaa) Não cozidos ; misturas de carne cozida e não cozida (e) (g)	35,00
	(bbb) Outros (g)	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	45,00
	— os outros destinos	54,00

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
		Peso líquido
ex 16.02 *(cont.)*	33. Outros :	
	(aaa) Não cozidos ; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas (e) (g)	28,00
	(bbb) Outros (g)	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	32,00
	— os outros destinos	38,00
	bb) 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (g)	
	para as exportações para :	
	— os Estados Unidos da América e o Canadá	23,00
	— os outros destinos	28,00
	cc) Menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (g)	16,00

(a) Os produtos só podem ser classificados nesta subposição se o seu estado permitir a identificação da proveniência dos cortes primários mencionados.

(b) Só são admitidos ao benefício desta restituição os produtos cuja designação seja certificada pelas autoridades competentes do Estado-membro de produção.

(c) A restituição aplicável às salsichas apresentadas em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso desse líquido.

(d) O peso de uma camada de parafina, de acordo com os usos comerciais, considera-se como fazendo parte do peso líquido das salsichas.

(e) Consideram-se não cozidos os produtos que tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.

(f) Se os preparados alimentares compósitos (incluindo os pratos cozinhados) que contenham salsichas forem classificados, devido à sua composição, sob a posição 16.01, a restituição só será concedida sobre o peso líquido das salsichas, das carnes ou das miudezas, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem, contidos nesses preparados.

(g) A restituição aplicável aos produtos que contenham ossos é concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso dos ossos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2050/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que fixa os montantes suplementares em relação a certos produtos no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a uma organização comum dos mercados no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 (2) e, nomeadamente, o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta determinado em conformidade com o disposto no artigo 1º do Regulamento nº 202/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar relativamente às importações de produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros (3), alterado pelo Regulamento nº 614/67/CEE (4);

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às exportações desses outros países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados em que se baseia a verificação dos preços de oferta médios dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 que é necessário fixar, em relação às importações designadas no anexo por produto e país de origem, montantes suplementares que correspondam aos números indicados nesse anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2767/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (5), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/83 (6), estabeleceu as regras que permitem a fixação de montantes suplementares em relação aos produtos para os quais não tenha sido fixado preço de eclusa; que o Regulamento nº 202/67/CEE prevê certas modalidades de aplicação a tal respeito, nomeadamente no que se refere à determinação das ofertas franco-fronteira destes produtos; que, de acordo com as informações chegadas à Comissão, certas ofertas provenientes de países terceiros determinados, tendo em conta, quer os preços indicados nos documentos aduaneiros, quer todos os outros elementos indicativos dos preços indicados nos países terceiros, evoluem de um modo tal que é necessário fixar montantes suplementares em relação a estes produtos, que correspondam aos números indicados no referido anexo;

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º dos Regulamentos nº 121/65/CEE (7), (CEE) nº 564/68 (8), (CEE) nº 998/68 (9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83 (10), (CEE) nº 2260/69 (11), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, e (CEE) nº 1570/71 (12), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, os direitos niveladores aplicáveis a certos produtos indicados nestes regulamentos originários e provenientes da República Federal da Áustria, da República Popular da Polónia, da República Popular da Hungria, da República Socialista da Roménia e da República Popular da Bulgária não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e citados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 1987.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.
(3) JO nº 134 de 30. 6. 1967, p. 2837/67.
(4) JO nº 231 de 27. 9. 1967, p. 6.
(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 29.
(6) JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 4.
(7) JO nº 155 de 18. 9. 1965, p. 2560/65.
(8) JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 6.
(9) JO nº L 170 de 19. 7. 1968, p. 14.
(10) JO nº L 38 de 10. 2. 1983, p. 12.
(11) JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 22.
(12) JO nº L 165 de 23. 7. 1971, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação a determinados produtos no sector da carne de suíno

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Montante suplementar	Origem das importações
01.03	Gado suíno :		
	A. Das espécies domésticas :		
	II. Outros :		
	b) Não especificados	25,00	Origem : República Democrática Alemã (1) ou União Soviética
02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas :		
	A. Carnes :		
	III. Da espécie suína :		
	a) Doméstica :		
	1. Carcaças inteiras ou meias carcaças	30,00	Origem : República Democrática Alemã (1), União Soviética ou Finlândia
02.05	Toucinho sem partas magras (não entremeado), gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por pressão, nem fundidas nem obtidas por meio de solventes, refrigerados, congelados, salgrados ou em salmoura, secos ou fumados :		
	B. Gordura de porco	12,00	Origem : Hungria, Checoslováquia ou República Democrática Alemã (1)
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por pressão, por fusão ou pela acção de solventes :		
	A. Banha e outras gorduras de porco :		
	II. Outras	5,00	Origem : Hungria ou Suíça

(1) Com excepção do comércio interno alemão, de acordo com o protocolo relativo ao comércio interno alemão e aos problemas que lhe estão associados.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2051/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 22 a 28 de Junho de 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 22 a 28 de Junho de 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 22 a 28 de Junho de 1987, os montantes a cobrar constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 22 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 22 a 28 de Junho de 1987

(Em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas :	
	1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados	26,26474
	2. Quartos dianteiros, separados ou não	21,01179
	3. Quartos traseiros, separados ou não	31,51769
	4. Outros :	
	aa) Peças não desossadas	21,01179
	bb) Peças desossadas	35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :	
	1. Peças não desossadas	21,01179
	2. Peças desossadas	29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos :	
	aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas :	
	11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo	29,94180
	22. Outros	21,01179

REGULAMENTO (CEE) Nº 2052/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que sujeita as importações de certas lulas congeladas ao preço de referência

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), e, nomeadamente o nº 6 do seu artigo 21º, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2315/86 (2),

Considerando que o nº 4 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê, nomeadamente, que, se o preço franco-fronteira de um determinado produto importado de países terceiros se mantiver inferior ao preço de referência durante pelo menos três dias de mercado sucessivos e se forem importadas quantidadas importantes desses produtos, as importações dos produtos constantes, entre outros, do Anexo II do referido regulamento, podem ficar sujeitas à condição de o preço franco-fronteira ser, pelo menos, igual ao preço de referência;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3191/82 da Comissão (3), foram fixadas as regras de execução do regime dos preços de referência no sector dos produtos da pesca e, nomeadamente, a determinação do preço franco-fronteira referido no nº 3 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 4105/86 da Comissão (4), foram fixados, entre outros, os preços de referência das lulas congeladas do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81 para a campanha de pesca de 1987;

Considerando que, no decurso dos cinco primeiros meses de 1987, se verificou que se realizaram em Itália, a preços anormalmente baixos, importações de lulas do género *Loligo,* da espécie *Loligo patagonica,* em apresentação congeladas, inteiras, não limpas e originárias da Polónia;

Considerando que no que respeita a esses produtos os preços franco-fronteira de quantidades importantes se mantiveram inferiores ao preço de referência durante três dias de mercado sucessivos;

Considerando que, dado que o produto importado apresenta características comercialmente análogas ao produto comunitário, essas importações provocam uma redução de preço deste último produto, que se traduziu, nomeadamente, por uma baixa no mercado italiano de até 30 % do preço médio do ano de 1986; que, tendo em conta o volume previsível das importações e os seus preços, é de recear que esta situação de preços se mantenha ou se agrave nos próximos meses; que, para evitar perturbações devidas a ofertas de preços anormalmente baixos, é conveniente sujeitar as importações dos produtos em causa ao respeito do preço de referência;

Considerando que conformemente ao nº 6, segundo parágrafo do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, a medida prevista no presente regulamento é autorizada pela Comissão no intervalo entre as reuniões periódicas do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Qualquer introdução em livre prática na Comunidade de lulas congeladas inteiras não limpas do género *Loligo* da espécie *Loligo patagonica* da subposição ex 03.03 B IV a) 1 aa) da pauta aduaneira comum, originárias da Polónia, fica sujeita à condição de o preço franco-fronteira ser, pelo menos, igual ao preço de referência indicado no anexo.

2. Contudo, o disposto no nº 1 não é aplicável aos produtos em relação aos quais seja feita prova de que estavam em vias de encaminhamento para a Comunidade na data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os interessados fornecerão prova bastante, perante as autoridades aduaneiras competentes, de que a condição referida no parágrafo anterior se encontra preenchida através de todos os documentos aduaneiros e de transporte rodoviário, ferroviário ou marítimo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável até 31 de Outubro de 1987.

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 338 de 30. 11. 1982, p. 13.
(4) JO nº L 379 de 31. 12. 1986, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

ANEXO

(Em ECUs por tonelada de peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Preço de referência
ex 03.03 B IV a) 1 aa)	Lulas do género *Loligo*, da espécie *Loligo patagonica*, inteiras, congeladas, não limpas	1 071

REGULAMENTO (CEE) Nº 2053/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1953/87 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87 (6) e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87 do Conselho (7) e (CEE) nº 1918/87 do Conselho (8);

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 2004/87 da Comissão (9);

Coniderando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1987/1988 ainda não foi fixado em conformidade com a última alteração deste regime pelo Conselho; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1987/1988 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 4,502 ECUs por 100 kg para as sementes de colza e de nabita e com base num abatimento de 2,918 ECUs por 100 kg para as sementes de girassol;

Considerando que, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o Conselho alterou a qualidade-tipo, das sementes de girassol; que os coeficientes de equivalência aplicados aos preços das sementes de girassol provenientes de países terceiros devem ser alterados em conformidade e ainda não foram fixados; que o montante da ajuda para as sementes de girassol, para a campanha de comercialização de 1987/1988, foi calculado com base em coeficientes de equivalência adaptados à nova qualidade-tipo;

Considerando que devem ser adoptadas disposições que precisem que o montante diferencial é calculado com base no preço indicativo diminuído de 7,5 %; que os montantes diferenciais, para a campanha de comercialização de 1987/1988, para as sementes de colza e de nabita foram calculados nessa base, sem prejuízo da adopção pela Comissão do regulamento que adopta as disposições em causa;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2004/87 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão (10), constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho (11) para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.

3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho (12) para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

4. Todavia, o montante da ajuda, para a campanha de 1987/1988, para as sementes de colza, de nabita e de girassol será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 11 de Julho de 1987, de modo a ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas e da incidência da modificação da qualidade-tipo das sementes de girassol.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1987.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 68.
(5) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.
(6) JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.
(7) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.
(8) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.
(9) JO nº L 188 de 8. 7. 1987, p. 39.
(10) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.
(11) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.
(12) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Corrente (1)	1º período (1)	2º período (1)	3º período (1)	4º período (1)	5º período (1)
	7	8	9	10	11	12
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	25,195	24,916	24,916	23,958	23,911	24,308
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	60,93	60,28	60,29	58,16	58,08	59,29
— Holanda (Fl)	67,81	67,07	67,07	64,64	64,53	65,86
— UEBL (FB/Flux)	1 205,23	1 194,83	1 194,83	1 148,02	1 145,66	1 160,53
— França (FF)	183,74	181,55	181,34	173,39	172,86	176,46
— Dinamarca (Dkr)	218,43	215,94	215,94	207,38	206,90	208,81
— Irlanda (£ Irl)	20,424	20,180	20,178	19,313	19,256	19,516
— Reino Unido (£)	14,808	14,586	14,586	13,823	13,734	13,887
— Itália (Lit)	38 992	38 516	38 410	36 891	36 774	37 188
— Grécia (Dr)	2 647,51	2 577,86	2 553,53	2 368,10	2 340,42	2 329,84
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	3 752,55	3 707,41	3 684,90	3 517,68	3 506,24	3 519,37
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 961,56	4 905,84	4 875,92	4 687,44	4 673,09	4 699,96

(1) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Corrente (1) 7	1º período (1) 8	2º período (1) 9	3º período (1) 10	4º período (1) 11	5º período (1) 12
1. Ajudas globais (ECU) :						
— Espanha	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	27,695	27,416	27,416	26,458	26,411	26,808
2. Ajudas finais :						
a) Sementes colhidas e transformadas em :						
— RF da Alemanha (DM)	66,90	66,25	66,26	64,13	64,04	65,26
— Holanda (Fl)	74,50	73,76	73,76	71,33	71,22	72,55
— UEBL (FB/Flux)	1 325,40	1 315,00	1 315,00	1 268,19	1 265,83	1 280,69
— França (FF)	202,43	200,24	200,03	192,09	191,56	195,16
— Dinamarca (Dkr)	240,32	237,83	237,83	229,28	228,79	230,70
— Irlanda (£ Irl)	22,503	22,259	22,257	21,392	21,335	21,595
— Reino Unido (£)	16,449	16,227	16,227	15,464	15,375	15,528
— Itália (Lit)	42 985	42 509	42 403	40 884	40 767	41 181
— Grécia (Dr)	2 968,37	2 898,71	2 874,38	2 688,96	2 661,28	2 650,69
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :						
— em Espanha (Pta)	385,54	385,54	385,54	385,54	385,54	385,54
— num outro Estado-membro (Pta)	4 138,08	4 092,95	4 070,44	3 903,22	3 891,78	3 904,91
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas :						
— em Portugal (Esc)	429,32	429,32	429,32	429,32	429,32	429,32
— num outro Estado-membro (Esc)	5 390,87	5 335,15	5 305,24	5 116,76	5 102,41	5 129,28

(1) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7	1º período (1) 8	2º período (1) 9	3º período (1) 10	4º período (1) 11
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	1,720	3,440	3,440	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	40,662	37,059	37,059	37,059	37,532
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— RF da Alemanha (DM)	98,23	89,64	89,66	89,77	90,90
— Holanda (Fl)	110,19	99,75	99,75	99,88	101,14
— UEBL (FB/Flux)	1 879,95	1 772,61	1 777,21	1 776,46	1 799,20
— França (FF)	274,91	270,14	269,84	269,28	272,82
— Dinamarca (Dkr)	340,15	321,23	321,23	321,23	325,37
— Irlanda (£ Irl)	30,143	30,029	30,025	29,988	30,381
— Reino Unido (£)	22,391	21,738	21,738	21,738	22,049
— Itália (Lit)	59 660	57 319	57 164	57 321	58 077
— Grécia (Dr)	3 656,70	3 849,63	3 814,05	3 795,91	3 856,61
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	250,77	530,49	530,49	530,49	530,49
— num outro Estado-membro (Pta)	3 798,33	3 897,86	3 864,99	3 850,71	3 923,66
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 241,97	6 868,57	6 822,10	6 807,43	6 891,38
— num outro Estado-membro (Esc)	6 039,42	6 645,68	6 600,73	6 586,53	6 667,76
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 746,79	3 843,35	3 810,48	3 793,93	3 866,88
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 039,42	6 645,68	6 600,73	6 586,53	6 667,76

(1) Sem prejuízo do montante a deduzir em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas e da incidência da nova qualidade-tipo nos coeficientes de equivalência.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0335380.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12
DM	2,075130	2,070050	2,065040	2,060250	2,060250	2,045830
Fl	2,336550	2,334090	2,331560	2,328830	2,328830	2,320090
FB/Flux	43,035500	43,033000	43,030400	43,030300	43,030300	43,030600
FF	6,917750	6,927140	6,936680	6,947050	6,947050	6,978510
Dkr	7,866670	7,884480	7,902210	7,922730	7,922730	7,992920
£ Irl	0,774480	0,776718	0,778997	0,781071	0,781071	0,787128
£	0,699650	0,701000	0,702294	0,703567	0,703567	0,706870
Lit	1 502,70	1 507,26	1 511,98	1 516,00	1 516,00	1 529,49
Dr	155,78400	157,84200	159,82400	161,70300	161,70300	168,75500
Esc	162,24500	163,43400	164,63000	166,33100	166,33100	169,44500
Pta	143,48900	144,74000	145,67400	146,69400	146,69400	149,19200

REGULAMENTO (CEE) Nº 2054/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação do açúcar branco e do açúcar em bruto deve ser igual ao preço limiar diminuído do preço CIF; que o preço limiar em relação a cada um desses produtos foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1913/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar bem como o montante do reembolso em relação à perequação des despesas de armazenagem (3);

Considerando que o preço CIF do açúcar em bruto e do açúcar branco é calculado pela Comissão em relação a um local de passagem na fronteira da Comunidade, que é Roterdão, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a quantitade tipo do açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar (4);

Considerando que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas em relação a cada produto com base nas cotações ou preços desse mercado, ajustadas em função das diferenças de qualidade eventuais em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço limiar; que a qualidade tipo do açúcar em bruto foi determinada pelo Reulamento (CEE) nº 431/68, e a do açúcar branco, pelo Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, de 17 de Abril de 1972 (5);

Considerando que, para a verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, às cotações registadas nas bolsas importantes para o comércio internacional do açúcar, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito das trocas internacionais de que tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros quer pelos próprios meios;

Considerando, todavia, que por força do Regulamento (CEE) nº 784/68 da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa as modalidades de cálculo dos preços CIF do açúcar branco e do açúcar em bruto (6), a Comissão não deve ter em conta as informações, quando a mercadoria não for de qualidade sã, leal e comerciável, ou quando o preço indicado na oferta apenas disser respeito a uma fraca quantidade, não representativa do mercado; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta que se possam supor não representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, de entre os preços ou ofertas considerados, devem ser ajustados os que não sejam CIF Roterdão mercadoria a granel; que, aquando deste ajustamento, devem ser tomadas em consideração, nomeadamente, as diferenças de custo de transporte, entre o porto de embarque e o porto de destino, por um lado, e, entre o porto de embarque e Roterdão, por outro; que, se o preço ou oferta for relativo a uma mercadoria ensacada, será deminuído de 0,73 ECUs por quilograma, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 784/68;

Considerando que, a fim de obter dados comparativos relativos ao açúcar da qualidade de tipo, é conveniente, em relação ao açúcar branco, deduzir ou acrescentar às ofertas consideradas as majorações ou abatimentos fixados em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que, no que diz respeito ao açúcar em bruto, é conveniente aplicar o método dos coeficientes correctores definido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 784/68;

Considerando que, por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 784/68, pode ser estabelecido um preço CIF especial para o açúcar fabricado ou de acondicionamento especial, quando o preço da oferta ajustado de tal açúcar for inferior ao preço CIF do açúcar estabelecido em conformidade com as disposições acima referidas;

Considerando que, a título excepcional, pode ser mantido um preço CIF a um nível inalterado durante um período limitado, quando o preço da oferta que serviu de base para

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 3.
(4) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.
(5) JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1.
(6) JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 10.

o estabelecimento anterior do preço CIF não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e que os preços de oferta existentes, que não pareçam ser suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provoquem alterações bruscas e consideráveis do preço CIF;

Considerando que o preço nivelador só é alterado, se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao direito nivelador fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,24 ECUs por 100 quilogramas;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a nomenclatura prevista no presente regulamento é referida na pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2),

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima citado;

Considerando que resulta da aplicação destas disposições que o direito nivelador para o açúcar branco e o açúcar em bruto devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, para o açúcar em bruto da qualidade tipo e para o açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Julho 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido:	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	52,31 (2)
	B. Açúcar em bruto	43,92 (1) (2)

(1) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

(2) Estes montantes serão ajustados, se for caso disso, em função das decisões adoptadas em matéria de preços para a campanha de 1987/1988.

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2055/87 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1987

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1956/87 que fixa os montantes compensatórios aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 [2], e, nomeadamente o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1953/87 [4],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que etabelece a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86 [6],

Considerando que os montantes compensatórios monetários, instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1956/87 da Comissão [7];

Considerando que se verificou um erro na Parte 4 do referido regulamento; que é necessário por consequência, rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1956/87 é rectificado como segue:

1. Os montantes correspondentes à subposição 16.02 B I a) 1 aa) da pauta aduaneira comum, da Parte 4, do Anexo I, são rectificados como segue:
   — na coluna « Reino Unido » o travessão é substituído pelo montante de « 8,165 »,
   — na coluna « Itália » o travessão é substituído pelo montante de « 1 575 »,
   — na coluna « Grécia » o travessão é substituído pelo montante « 2 667,3 ».
2. Os montantes correspondentes à subposição 16.02 B I a) 1 bb) da pauta aduaneira comum, da Parte 4, do Anexo I, são rectificados como segue:
   — na coluna « Reino Unido » o montante de « 10,050 » é substituído por « 10,993 »,
   — na coluna « Itália » o montante de « 1 939 » é substituído por « 2 121 »,
   — na coluna « Grécia » o montante de « 3 283,0 » é substituído por « 3 591,2 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A pedido do interessado, é aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 68.
(5) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.
(6) JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.
(7) JO nº L 186 de 6. 7. 1987, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1987

relativa à prorrogação de um contingente pautal de direito nulo para as chapas magnéticas com grão orientado tratadas com *laser*

(87/352/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

DECIDEM:

Artigo único

No artigo único da Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 2 de Março de 1987, reltiva à abertura de um contingente pautal de direito nulo de 1 500 toneladas de chapas magnéticas com grão orientado, tratadas com *laser*, em benefício da República Federal da Alemanha, a data de 30 de Junho de 1987 é substituída pela de 31 Dezembro de 1987.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1987.

O Presidente
H. DE CROO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

de 25 de Junho de 1987

relativa à prorrogação de um contingente pautal de direito nulo para as chapas magnéticas com grão orientado tratadas com *laser*

(87/353/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

DECIDEM:

Artigo único

No artigo único da Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 7 de Abril de 1987, relativa à abertura de um contingente pautal de direito nulo de 500 toneladas de chapas magnéticas de grão orientado, tratados com *laser*, em benefício do Benelux, a data de 30 de Junho de 1987 é substituída pela data de 31 de Dezembro de 1987.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1987.

O Presidente
H. DE CROO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1987

que altera determinadas directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros aos produtos industriais no que diz respeito às siglas distintivas atribuídas aos Estados-membros

(87/354/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal manteve, no que diz respeito a certas directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos industriais, a sigla distintiva GR para a República Helénica;

Considerando que, para manter a conexão com a designação da Grécia na sua língua nacional, é necessário atribuir a sigla EL a esse Estado-membro; que, portanto, as directivas em causa devem ser alteradas nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

As Directivas que constam do anexo são alteradas nos termos das respectivas disposições.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1987. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

H. DE CROO

(1) JO nº C 317 de 10. 12. 1986, p. 5.
(2) Parecer emitido em 19 de Junho de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 4.

ANEXO

Nas directivas a seguir indicadas, devem ser introduzidas as seguintes alterações nos pontos indicados:

1. Directiva 70/157/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970 (JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº 302 de 15. 11. 1985, p. 211).

   No Anexo II, na nota de remissão relativa ao ponto 3.1.3, os termos « GR : Grécia » são substituídos por « EL : Grécia ».

   No Anexo IV, na nota de remissão relativa à ou às letras distintivas do país receptor, os termos « GR : Grécia » são substituídos por « EL : Grécia »

2. Directiva 70/388/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970 (JO nº L 176 de 10. 8. 1970, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 212).

   No Anexo I, no texto entre parênteses do ponto 1.4.1, os termos « GR para a Grécia » são substituídos por « EL para a Grécia ».

3. Directiva 71/127/CEE do Conselho, de 1 de Março de 1971 (JO nº L 68 de 22. 3. 1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 212).

   No Anexo I, no texto entre parênteses do ponto 2.6.2.1, os termos « GR para a Grécia » são substituídos por « EL para a Grécia ».

4. Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971 (JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 212).

   No Anexo I, no texto entre parênteses do primeiro travessão do ponto 3.1 e no Anexo II, no texto entre parênteses da alínea a), primeiro travessão do ponto 3.1.1.1, os termos « GR para a Grécia » são substituídos por « EL para a Grécia ».

5. Directiva 74/483/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1974 (JO nº L 266 de 2. 10. 1974, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 212).

   No Anexo I, na nota de remissão relativa ao ponto 3.2.2.2, os termos « GR = Grécia » são substituídos por « EL = Grécia ».

6. Directiva 76/114/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975 (JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 31), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213).

   No Anexo, o texto entre parênteses no ponto 2.1.2, os termos « GR para a Grécia » são substituídos por « EL para a Grécia ».

7. Nos lugares indicados das directivas a seguir, os termos « GR para a Grécia » são substituídos por « EL para a Grécia »:

   a) Directiva 76/757/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 32), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213):

      Anexo III, ponto 4.2;

   b) Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213):

      Anexo III, ponto 4.2;

   c) Directiva 76/759/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 71), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213):

      Anexo III, ponto 4.2;

   d) Directiva 76/760/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 85), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213):

      Anexo I, ponto 4.2;

   e) Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 96), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213):

      Anexo VI, ponto 4.2;

   f) Directiva 76/762/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 122), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213):

      Anexo II, ponto 4.2.

8. Directiva 76/767/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 153), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213).

   No anexo I, no texto entre parênteses do primeiro travessão do ponto 3.1, e no Anexo II, no texto entre parênteses do primeiro travessão do ponto 3.1.1.1.1, os termos « GR para a Grécia » são substituídos por « EL para a Grécia ».

9. Nos lugares indicados das directivas a seguir, os termos « GR para a Grécia » são substituídos por « EL para a Grécia » :

   a) Directiva 77/536/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977 (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213) :
   Anexo VI ;

   b) Directiva 77/538/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977 (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 60), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213) :
   Anexo II, ponto 4.2 ;

   c) Directiva 77/539/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977 (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 72), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 213) :
   Anexo II, ponto 4.2 ;

   d) Directiva 77/540/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977 (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 83), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214) :
   Anexo IV, ponto 4.2 :

   e) Directiva 77/541/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977 (JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 95), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214) :
   Anexo III, ponto 1.1.1 ;

   f) Directiva 78/764/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 255 de 18. 9. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214) :
   Anexo II, ponto 3.5.2.1 ;

   g) Directiva 78/932/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978 (JO nº L 325 de 20. 11. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214) :
   Anexo VI, ponto 1.1.1 ;

   h) Directiva 79/622/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1979 (JO nº L 179 de 17. 7. 1979 p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214) :
   Anexo VI ;

   i) Directiva 84/528/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984 (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 72), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214) :
   Anexo I, ponto 3 ;

   j) Directiva 84/530/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984 (JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 95), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985 (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 214) :
   Anexo I, ponto 3.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1987

que altera a Directiva 71/316/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico

(87/355/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta a proposta do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Anexo II da Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE (5), deve ser completado com os desenhos relativos às siglas distintivas « E » para Espanha, « EL » para a Grécia e « P » para Portugal;

Considerando que é também necessário alterar o anexo acima referido para substituir o desenho da sigla para a Irlanda, « IR » por « IRL »,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 2º

1. Os desenhos referidos no ponto 3.2.1 do Anexo II da Directiva 71/316/CEE são completados com os caracteres necessários às siglas E, EL e P, e a sigla IR é substituída por IRL.

2. O modelo dessas siglas consta a seguir:

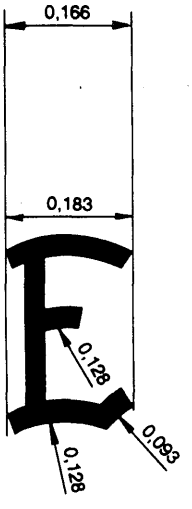

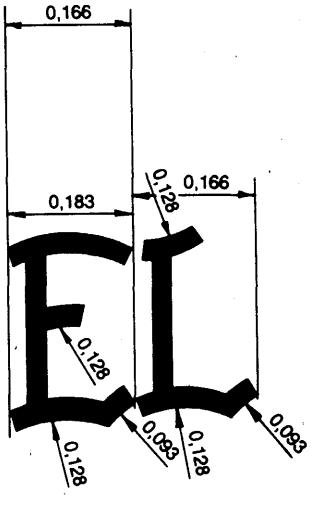

(1) JO nº C 317 de 10. 12. 1986, p. 8.
(2) Parecer emitido em 19 de Junho de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 4.
(4) JO nº L 202 de 6. 9. 1971, p. 1.
(5) Ver página 43 do presente Jornal Oficial.

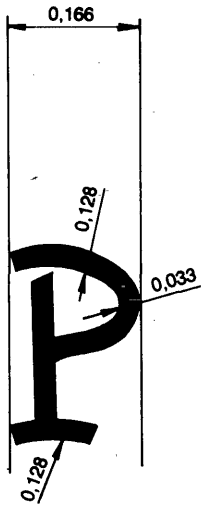

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1987. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

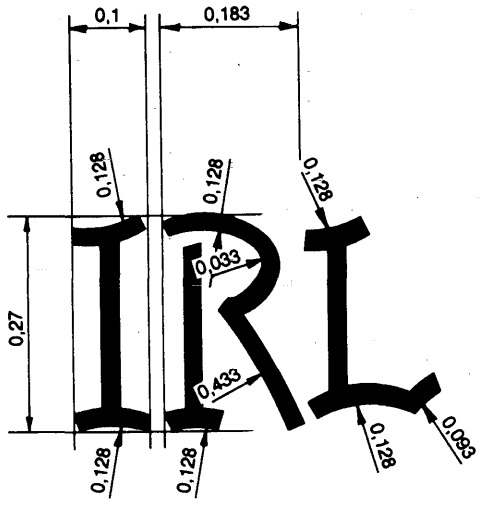

Artigo 3.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

H. DE CROO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1987

que altera a Directiva 80/232/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às gamas de quantidades nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos em pré-embalagens

(87/356/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, após a adopção da Directiva 80/232/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/96/CEE (5), se verificou ser necessário acrescentar gamas de quantidades nominais para certos produtos pré-embalados a fim de eliminar os entraves ao comércio desses produtos;

Considerando que é conveniente, sempre que possível, tornar total a harmonização das gamas de produtos pré-embalados, com o objectivo de estabelecer um mercado transparente para tais produtos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 80/232/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o texto actual passa a referir-se ao nº 1 e é aditado o número seguinte:

   « 2. Em derrogação no nº 1, a presente directiva é também aplicável aos fios para tricô, a que se refere o ponto 11 do Anexo I, apresentados sob uma outra forma de embalagem. »

2. No artigo 5º, é aditada a seguinte frase:

   « As pré-embalagens que contenham os produtos enumerados no ponto 11 do Anexo I só podem ser comercializadas depois de 31 de Dezembro de 1989 nas quantidades nominais indicadas nesse mesmo ponto. »

3. No Anexo I, é aditado um novo ponto com a seguinte redacção:

   « 11. FIOS PARA TRICÔ (valor em g) de fibras naturais (animais vegetais e minerais), de fibras químicas e de mistura destas fibras
   10 — 25 — 50 — 100 — 150 — 200 — 250 — 300 — 350 — 400 — 450 — 500 — 1 000.
   Este valor é a massa anidra do fio, à qual é aplicada a taxa de humidade convencional fixada pela Directiva 71/307/CEE. »

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1988. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

H. DE CROO

(1) JO nº C 317 de 10. 12. 1986, p. 11.
(2) Parecer emitido em 19 de Junho de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 4.
(4) JO nº L 51 de 25. 2. 1980, p. 1.
(5) JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 55.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1987

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores

(87/357/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que em vários Estados-membros existem disposições legislativas ou regulamentares relativas a determinados produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a segurança ou a saúde dos consumidores; que essas disposições diferem, todavia, quanto ao conteúdo, ao alcance e ao âmbito de aplicação; que, nomeadamente, em certos Estados-membros, essas disposições são relativas ao conjunto dos produtos que se assemelham a géneros alimentícios quando não o são e, noutros Estados-membros, são relativas a produtos especiais susceptíveis de serem confundidos com géneros alimentícios e, em especial, com guloseimas;

Considerando que uma tal situação cria entraves importantes à livre circulação dos produtos e condições de concorrência desiguais no interior da Comunidade sem, contudo, assegurar uma protecção eficaz do consumidor, em especial das crianças;

Considerando que estes obstáculos ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado comum devem ser eliminados e que deve ser realizada uma protecção adequada do consumidor nos termos das resoluções do Conselho de 14 de Abril de 1975 e de 19 de Maio de 1981, relativas respectivamente a um programa preliminar (3) e ao segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e de informação dos consumidores (4) bem como da resolução do Conselho de 23 de Junho de 1986 relativa a um novo impulso na política de protecção dos consumidores (5);

Considerando que é oportuno que a saúde e a segurança dos consumidores sejam objecto de um nível de protecção equivalente nos diferentes Estados-membros;

Considerando que, para esse fim, é necessário proibir a comercialização, a importação e quer o fabrico, quer a exportação dos produtos que, por poderem ser confundidos com géneros alimentícios, comprometem a segurança e a saúde dos consumidores;

Considerando que é oportuno prever controlos a efectuar pelas autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que, de acordo com os princípios inscritos nas resoluções do Conselho sobre a protecção do consumidor, os produtos prejudiciais devem ser retirados do mercado;

Considerando que convém prever a possibilidade de proceder a trocas de pontos de vista bem como à análise das medidas de proibição ou de retirada tomadas pelos Estados-membros, a fim de assegurar na Comunidade uma aplicação uniforme dos princípios da presente directiva que esta análise e estas trocas de pontos de vista se podem realizar no seio do Comité Consultivo instituído pela Decisão 84/133/CEE (6);

Considerando que, na perspectiva, eventualmente necessária, do alargamento do campo de aplicação às imitações perigosas que não as imitações de géneros alimentícios e tendo como objectivo a avaliação e revisão dos procedimentos estabelecidos na presente directiva, convém prever que o Conselho, dois anos após a respectiva aplicação, delibere, com base num relatório da Comissão sobre a experiência adquirida, sobre uma eventual adaptação das suas disposições,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se aos produtos definidos no nº 2 que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a segurança ou a saúde dos consumidores.

2. Os produtos a que se refere o nº 1 são os que, embora não sendo géneros alimentícios, possuem forma, cheiro, cor, aspecto, acondicionamento, rotulagem, volume ou dimensões tais que é previsível que os consumidores, em especial as crianças, os confundam com produtos alimentares e, por esse motivo, os levem à boca, os chupem ou ingiram, podendo esse acto comportar riscos tais como asfixias, intoxicação e perfuração ou obstrução do tubo digestivo.

(1) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.
(2) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 1.
(3) JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 1.
(4) JO nº C 133 de 3. 6. 1981, p. 1.
(5) JO nº C 167 de 5. 7. 1986, p. 1.
(6) JO nº L 70 de 13. 3. 1984, p. 16.

Artigo 2.º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para proibir a comercialização, a importação e o fabrico ou a exportação dos produtos que são objecto da presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-membros asseegurarão, nomeadamente, que sejam efectuados controlos dos produtos que se encontram no mercado, a fim de assegurar que os produtos que são objecto da presente directiva não sejam comercializados, e tomarão todas as medidas necessárias para que as respectivas autoridades competentes retirem ou mandem retirar do mercado todo e qualquer produto que, sendo objecto da presente directiva, se possa encontrar no mercado.

Artigo 4.º

1. No caso de um Estado-membro tomar uma medida específica, nos termos dos artigos 2º e 3º, comunicará o facto à Comissão. O mesmo Estado-membro fornecerá uma descrição do produto em causa e indicará o fundamento da sua decisão.

Sempre que já seja exigida a informação do produto nos termos da Decisão 84/133/CEE não é necessário proceder a qualquer comunicação nos termos da presente directiva.

A Comissão enviará estas informações no mais curto prazo aos outros Estados-membros.

2. A Comissão pode solicitar ao Comité instituído pela Decisão 84/133/CEE que proceda a uma troca de pontos de vista sobre as questões relativas à aplicação da presente directiva.

Artigo 5.º

Dois anos após a data referida no artigo 6º, o Conselho deliberará sobre a sua eventual adaptação, com base num relatório da Comissão relativo à experiência adquirida, acompanhado de propostas adequadas, tendo nomeadamente como objectivo alargar o seu campo de aplicação a outras imitações perigosas para além das imitações de géneros alimentícios, bem como sobre a eventual revisão dos procedimentos previstos no artigo 4º

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 26 de Junho de 1989 (dois anos após a adopção da directiva). Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto de todas as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 7.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

H. DE CROO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1987

que altera a Directiva 70/156/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(87/358/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que a Directiva 70/156/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, estabelece o processo comunitário a seguir para a recepção de veículos fabricados em conformidade com as prescrições técnicas constantes das directivas especiais, bem como de lista de peças e características abrangidas por essas directivas;

Considerando que, para eliminar a possibilidade de interprtações erróneas resulanets da redacção de certos artigos, é necessário introduzir pequenas alterações;

Considerando que, para que o referido processo de recepção possa ser exaustivo na sua aplicação, é necessário que abranja componentes e unidades técnicas, e que cada conceito seja definido com precisão;

Considerando que, para aplicar o referido processo de recepção coorectamente, o controlo da conformidade da produção deveria incluir a verificação das providências tomadas pelo construtor para assegurar que os veículos, as unidades técnicas ou os componentes em produção estejam em conformidade com o modelo ou o tipo homologado;

Considerando que, tendo em vista a redução do volume de documentos actualmente em circulação entre os Estados-membros, a ficha de recepção, quer a da directiva especial aplicável, quer a ficha parcialmente preenchida, anexada à Directiva 70/156/CEE, deveriam ser tidas como satisfazendo as exigências normais de informação dos Estados-membros, que podem optar por um pedido de informações técnicas mais completas;

Considerando que necessitam de ser clarificados os procedimentos administrativos que presidem às relações entre os Estados-membros, no caso de um Estado-membro demonstrar ao Estado-membro que procedeu à recepção que um determinado número de veículos não se encontra em conformidade com o modelo recepcionado e que há, assim, razões para crer que a conformidade da produção não foi assegurada de modo adequado;

Considerando que, nos casos em que as directivas especiais prevêem que uma unidade técnica ostente o número de recepção, não deve ser obrigatório que cada unidade seja acompanhada por um certificado de conformidade; que deve ser exigido, em qualquer caso, a um construtor de uma unidade técnica que apresente informações relativas a quaisquer restrições de utilização e às condições de montagem de unidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 70/156/CEE do Conselho é alterada do seguinte modo:

1. Os artigos 1º e 2º passam a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

Para os efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

— "veículo", qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h, bem como os seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, bem como dos tractores e máquinas agrícolas;

— "unidade técnica", um dispositivo conforme com as prescrições de uma directiva especial e destinado a ser parte integrante de um veículo, que pode ser recepcionado separadamente, mas apenas em relação a um ou mais modelos especificados de veículos;

— "componente", um dispositivo conforme com as prescrições de uma directiva especial e destinado a ser parte integrante de um veículo, que pode ser recepcionado independentemente de um veículo.

Artigo 2º

Para os efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

a) "Recepção de âmbito nacional", o acto administrativo denominado:

— agrément par type/typegoedkeuring, na legislação belga,

— standardtypegodkendelse, na legislação dinamarquesa,

(1) JO nº C 48 de 25. 2. 1987, p. 4.
(2) Parecer emitido em 19 de Junho de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

— allgemeine Betriebserlaubnis, na legislação alemã,
— έγκριση τύπου, na legislação grega,
— homologación de tipo, na legislação espanhola,
— réception par type, na legislação francesa,
— type approval, na legislação irlandesa,
— omologazione ou approvazione del tipo, na legislação italiana,
— agrément, na legislação luxemburguesa,
— typegoedkeuring, na legislação neerlandesa,
— aprovação de marca e modelo, na legislação portuguesa,
— type approval, na legislação do Reino Unido;

b) "Recepção CEE", o acto pelo qual um Estado-membro verifica que um modelo de veículo, unidade técnica ou componente satisfaz as prescrições técnicas das directivas especiais e as verificações previstas na ficha de recepção CEE, cujo modelo figura no Anexo II, e, se for caso disso, completado pelo anexo à ficha de recepção incluída nas directivas especiais. »;

2. Os artigos 4º e 5º passam a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 4º*

1. Cada Estado-membro recepcionará qualquer modelo de veículo que preencha as seguintes condições:

a) O modelo de veículo está em conformidade com os dados constantes da ficha de informações;

b) O modelo de veículo satisfaz os controlos previstos no modelo da ficha de recepção, mencionado na alínea b) do artigo 2º

2. O Estado-membro que tiver procedido à recepção tomará as medidas necessárias para controlar, tanto quanto necessário e se for caso disso, em colaboração com as autoridades competentes dos outros Estados-membros, que foram tomadas as providências adequadas para assegurar a conformidade da produção com o modelo recepcionado.

3. O Estado-membro que tiver procedido à recepção tomará as medidas necessárias para controlar, tanto quanto necessário e se for caso disso, em colaboração com as autoridades competentes dos outros Estados-membros, a continuação da adequação das providências referidas no nº 2 e a conformidade da produção com o modelo recepcionado. O controlo da conformidade da produção limitar-se-á a amostragens excepto nos casos em que as directivas expeciais especificarem de modo diferente.

4. Para cada modelo de veículo que recepcionar, o Estado-membro preencherá todas as rubricas da ficha de recepção.

Artigo 5º

1. As autoridades competentes de cada Estado-membro enviarão às dos outros Estados-membros, no prazo de um mês, uma cópia da ficha de recepção elaborada para cada modelo de veículo que recepcionem ou recusem recepcionar.

2. Os Estados-membros podem, todavia, solicitar ao Estado-membro que procedeu à recepção, ou ao fabricante, ou ao seu mandatário, as informações adicionais contidas nos documentos técnicos enumerados na ficha de recepção.

3. Para cada veículo fabricado em conformidade com o modelo recepcionado, será preenchido pelo construtor ou pelo seu mandatário no país de matrícula um certificado de conformidade, cujo modelo figura no Anexo III.

4. Contudo, os Estados-membros podem solicitar, para fins de tributação do veículo, ou para estabelecer os respectivos documentos de matrícula, que sejam inscritas no certificado de conformidade outras indicações além das mencionadas no Anexo III, na condição de que figurem explicitamente na ficha de informações ou que dela sejam dedutíveis por cálculos simples. »;

3. Do nº 2 do artigo 6º é suprimida a parte de frase com a seguinte redacção:

« ... e enviarão às autoridades competentes dos outros Estados-membros, através de envios agrupados e periódicos, cópias das alterações efectuadas às fichas de informações já divulgadas. »

4. O nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Contudo, esse certificado não impede que um Estado-membro tome tais medidas em relação aos veículos que não estejam em conformidade com o modelo recepcionado.

Verificar-se-á a não conformidade com o modelo recepcionado quando, em relação à ficha de recepção e/ou à ficha de informação, se verificarem divergências que não tenham sido autorizadas, nos termos dos nºs 2 ou 3 do artigo 6º, pelo Estado-membro que tiver concedido a recepção. Na medida em que as directivas especiais prevejam valores-limite, não haverá divergência em relação ao modelo recepcionado desde que esses valores-limite sejam respeitados. »

5. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 8º*

1. Se o Estado-membro que procedeu à recepção CEE verificar que vários veículos, acompanhados de um certificado de conformidade com um dado modelo não são conformes ao modelo que recepcionou, tomará as medidas necessárias para que a conformidade da produção com o modelo recepcionado seja de novo assegurada. As autoridades competentes desse Estado-membro avisarão as dos outros Estados-membros das medidas tomadas, que podem eventualmente ir até à revogação da recepção CEE.

2. Se um Estado-membro constatar que vários veículos acompanhados por um certificado de conformidade não se encontram em conformidade com o modelo recepcionado, pode solicitar ao Estado-membro que procedeu à recepção CEE que controle a conformidade da produção com o modelo recepcionado. O Estado-membro que procedeu à recepção CEE efectuará o controlo da conformidade da produção solicitado, no prazo de seis meses a contar da data do pedido, com a cooperação, se for considerada necessária, do Estado-membro que solicitou a realização do referido controlo.

Se for constatada a falta de conformidade, as autoridades competentes do Estado-membro que procedeu à recepção tomarão as medidas referidas no nº 1.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, no prazo de um mês, da revogação de uma recepção CEE concedida, bem como dos motivos que justificam essa medida.

4. Se o Estado-membro que procedeu à recepção CEE contestar a falta de conformidade de que foi informado, os Estados-membros interessados esforçar-se-ão por resolver o diferendo.

A Comissão será mantida informada e procederá, quando necessário, às consultas adequadas com vista a encontrar uma solução. »

6. O artigo 9º A passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 9º A*

1. Na medida em que as directivas especiais o prevejam expressamente, a recepção CEE pode igualmente ser emitida para os tipos de dispositivos de componentes de veículos que constituam uma unidade técnica e, para os componentes em conformidade com os artigos 3º a 9º e 14º

2. Quando a unidade técnica ou o componente a recepcionar só cumprir a sua função ou só apresentar uma característica especial em ligação com outros elementos do veículo e o cumprimento de uma ou várias prescrições só e, por esse facto, puder ser verificado quando a unidade técnica ou o componente a recepcionar funcione em ligação com outros elementos dos veículos, simulados ou reais, o âmbito da recepção CEE da unidade técnica ou do componente deve ser consequentemente limitado. A ficha de recepção CEE de uma unidade técnica ou de um componente refere então as restrições respeitantes à utilização e as eventuais prescrições de montagem; aquando da recepção CEE do veículo, é verificado o cumprimento dessas restrições e prescrições.

3. Contudo, o detentor de uma recepção CEE de uma unidade técnica ou de um componente, concedida em conformidade com o presente artigo, deve preencher o certificado previsto no nº 3 do artigo 5º e apor, a cada unidade ou cada componente fabricados, em conformidade com o tipo recepcionado, a sua marca de fabrico ou comercial, a indicação do tipo e, se a directiva especial assim decidir, o número de recepção. No último caso, não existe a obrigação de preencher o certificado previsto no nº 3 do artigo 5º

4. O detentor de uma ficha de recepção CEE que, de acordo com as disposições do nº 2, incluir restrições respeitantes à utilização, deve apresentar, com cada unidade ou cada componente fabricados, informações pormenorizadas dessas restrições e indicar as eventuais prescrições de montagem. »

7. O nº 1, terceiro travessão, do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

« — a pedido do construtor ou do seu mandatário e mediante apresentação da ficha de informações prevista na directiva especial, o Estado-membro em questão deve preencher as rubricas da ficha de recepção prevista na directiva especial relevante. Uma cópia desta ficha deve ser entregue ao requerente. Em relação a veículos do mesmo modelo, os Estados-membros aceitarão essa cópia como prova de que os controlos previstos foram efectuados. »

Artigo 2º

Os documentos indicados no anexo da presente directiva são considerados equivalentes à ficha de recepção referida no nº 1, terceiro travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até, o mais tardar, 1 de Outubro de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros assegurarão a comunicação à Comissão do texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

H. DE CROO

ANEXO

— Ficha de recepção CEE respeitante a uma unidade técnica
— Modelo de ficha de homologação CEE
— Modelo de ficha de recepção CEE
— Anexo à ficha de recepção CEE de um modelo de veículo
— Anexo à ficha de recepção CEE
— Comunicação relativa à recepção
— Comunicação relativa à aprovação, ou
— Ficha de recepção, parcialmente preenchida, de um veículo a motor, cujo modelo consta do Anexo II da Directiva 70/156/CEE.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1863/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de vinhos de Xerês, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Espanha (1987/1988)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 176 de 1 de Julho de 1987)

Página 7, nº 2 do artigo 2º, França (primeira coluna do quadro):

em vez de: « 710 »,

deve ler-se: « 510 ».